



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13921.000143/2005-94
Recurso n° 172.811 Voluntário
A córdão n° **2801-00.923 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CLOVIS JOÃO BISCOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cancela-se a exigência quando os documentos acostados aos autos são suficientes a afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pelas fonte pagadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termo do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 03/10, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, que exige o imposto suplementar de R\$ 1.795,46, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 12.576,66).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou não ter auferido os rendimentos que lhe estão sendo imputados, conforme afirmou comprovar os documento juntados aos autos, mormente o extrato de sua conta corrente bancária.

A 2ª da Turma da DRJ em Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 42/44, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não logrando afastar a imputação de omissão de rendimentos, mantém-se a exigência consignada nos autos.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 27/10/2008 (fl. 45), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 46/47 em 26/11/2009, no qual, em síntese, alega que não houve qualquer omissão de rendimentos, relativamente ao período sob exame, pois os rendimentos tributáveis informados de R\$ 17.818,72 decorrem da soma do valor de R\$ 12.576,66, referente aos rendimentos recebidos de aposentadoria do INSS, com o valor de R\$ 5.242,06, referente à complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 48/60, especialmente o relatório mês a mês dos valores que somados importam em R\$ 12.576,66 (INSS), sem falar que dos mesmos documentos se extrai a existência da aposentadoria complementar (PREVI).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se da exigência de IRPF em razão de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, consoante informações extraídas da DIRF de fl. 40.

O recorrente alega que tais rendimentos constam inseridos no valor declarado de R\$ 17.818,72, defendendo que os valores recebidos a título de aposentadoria complementar, pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, CNPJ 33.754.482/0001-24, somam a quantia de R\$ 5.242,06.

Examinando os documentos apresentados pelo recorrente, às fls. 48/60, verifica-se que, de fato, os rendimentos do INSS estão incluídos no montante informado pela

PREVI, pois ficou demonstrado que os valores provenientes do INSS foram creditados à PREVI e não diretamente ao contribuinte, sendo, portanto, pagos pela PREVI juntamente com a parcela por ela devida.

Dessa forma, restando comprovadas as alegações do recorrente, deve ser cancelado o lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin